

Sendo de todo curial que a situação dos dois despachantes oficiais que funcionavam junto da extinta Delegação Aduaneira de Assomada seja resolvida a contento de todas as partes.

Considerando também que com entrada em funcionamento da Delegação Aduaneira do Porto Inglês, na ilha do Maio, se justifica dotá-la de um despachante oficial.

Assim,

Visto o disposto no artigo 196º do Código Aduaneiro, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 4/2010, de 3 de Junho.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º, todos da Constituição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra das Finanças e do Planeamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria tem por objecto a fixação do número clausus dos despachantes oficiais das estâncias aduaneira do país.

Artigo 2.º

Alteração

É alterado de 15 para 17 o número de despachantes oficiais fixado para a Alfândega da Praia pelo artigo único da Portaria nº 16/2005, de 7 de Março.

Artigo 3.º

Criação de uma vaga de despachante

É criada uma vaga de despachante oficial junto da Delegação Aduaneira do Porto Inglês, na ilha do Maio.

Artigo 4.º

Numerus clausus de despachantes do país

O numerus clausus de despachantes oficiais das estâncias aduaneiras do país passam a ser o seguinte:

- Alfândega da Praia – 17
- Alfândega do Mindelo – 8
- Alfândega de Espargos – 6
- Delegação Aduaneira de S. Filipe – 2
- Delegação Aduaneira dos Mosteiros – 2
- Delegação Aduaneira do Porto Novo – 2
- Delegação Aduaneira do Tarrafal de S. Nicolau – 2
- Delegação Aduaneira de Sal-Rei – 2
- Delegação Aduaneira da Furna – 2
- Delegação Aduaneira do Porto Inglês – 2

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 10 de agosto de 2015. – A Ministra, *Cristina Duarte*

Portaria nº 42/2015

de 24 de Agosto

Com a aprovação do Código do IRPC ficam claras as regras aplicáveis às depreciações e amortizações dos activos fixos tangíveis, activos intangíveis e propriedades de investimento sujeitos a deprecimento.

Com este diploma ficam então criadas as condições que permitem estabelecer de modo estável o quadro global disciplinador da dedutibilidade das depreciações e amortizações aceites fiscalmente. Só as depreciações e amortizações feitas nos termos do Código do IRPC e deste diploma é que são aceites como gastos fiscais. Esta é a regra que decorre quer do artigo 43.º, n.º 1, quer do artigo 51.º, à contrário, ambos do Código do IRPC, quer do n.º 3 do artigo 3.º deste diploma.

Contudo, o n.º 5 do artigo 43.º do Código do IRPC define no entanto que as taxas de depreciação e amortização para efeitos do referido Código constam de tabela definida por portaria do membro do governo responsável pela área das finanças.

Assim:

Nos termos do n.º 5 do artigo 43.º do Código do IRPC;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição; manda o Governo, pela Ministra das Finanças e do Planeamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria regula as depreciações e as amortizações de elementos do activo sujeitos a deprecimento de acordo com o previsto no código de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e fixa as respetivas taxas.

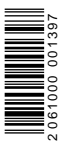
Artigo 2.º

Taxas de depreciação e amortização

1. As taxas anuais de depreciação e amortização dos activos fixos tangíveis, activos intangíveis e propriedades de investimento sujeitos a deprecimento são fixadas nas percentagens constantes da tabela anexa à presente portaria.

2. No caso de bens adquiridos em estado de uso, bens avaliados para efeitos de abertura de escrita, grandes reparações e beneficiações e obras em edifícios e em outras construções de propriedade alheia, as taxas de depreciação ou amortização são as correspondentes ao quociente da unidade pelo número de anos do período de utilidade esperada, o qual pode ser corrigido quando se considere que é inferior ao que objectivamente deveria ter sido estimado.

3. Relativamente aos bens adquiridos em estado de uso ou avaliados para efeitos de abertura de escrita, quando for conhecido o ano em que pela primeira vez tiverem entrado em funcionamento ou utilização, o



2 061000 001397

período de utilidade esperada não pode ser inferior à diferença entre o período mínimo de vida útil do mesmo elemento em estado de novo e o número de anos de utilização já decorrido.

4. Relativamente aos elementos para os quais não se encontrem fixadas taxas de depreciação ou amortização, são aceites as taxas que pela Administração Fiscal sejam consideradas razoáveis, tendo em conta o período de utilidade esperada.

5. Para efeitos de depreciação ou amortização, consideram -se:

- a) «Grandes reparações e beneficiações» as que aumentem o valor ou a duração provável dos elementos a que respeitem;
- b) «Obras em edifícios e em outras construções de propriedade alheia» as que, tendo sido realizadas em edifícios e em outras construções de propriedade alheia, e não sendo de manutenção, reparação ou conservação, ainda que de carácter plurianual, não dêem origem a elementos removíveis ou, dando-o, estes percam então a sua função instrumental.

Artigo 3.º

Valorimetria dos elementos depreciáveis ou amortizáveis

1. Para efeitos de cálculo das quotas máximas de depreciação ou amortização, os elementos do activo devem ser valorizados do seguinte modo:

- a) Custo de aquisição ou de produção, consoante se trate, respectivamente, de elementos adquiridos a terceiros a título oneroso ou de elementos construídos ou produzidos pela própria empresa;
- b) Valor de avaliação correspondente ao valor realizável líquido previsto nas regras contabilísticas à data de abertura de escrita para os bens objecto de avaliação para este efeito, quando não seja conhecido o custo de aquisição ou de produção, ou quando estes não respeitem o princípio da plena concorrência, nomeadamente, por existirem relações especiais com outras entidades a quem foram adquiridos os bens ou intervenientes na produção, tal como definidas nos termos do artigo 66.º do Código do IRPC.

2. O custo de aquisição de um elemento do activo é o respectivo preço de compra, acrescido dos gastos acessórios suportados até à sua entrada em funcionamento ou utilização.

3. O custo de produção de um elemento do activo obtém-se adicionando ao custo de aquisição das matérias-primas e de consumo e da mão-de-obra directa, os outros custos directamente imputáveis ao produto considerado, assim como a parte dos custos indirectos

respeitantes ao período de construção ou produção que, de acordo com o sistema de custeio utilizado, lhe seja atribuível.

4. No custo de aquisição ou de produção inclui-se o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) que, nos termos legais, não for dedutível, designadamente em consequência de exclusão do direito à dedução, não sendo, porém, esses custos influenciados por eventuais regularizações ou liquidações efectuadas em períodos de tributação posteriores ao da entrada em funcionamento ou utilização.

5. No caso de imóveis, o valor a considerar, para efeitos do cálculo das respectivas quotas de depreciação, corresponde apenas ao seu valor de construção ou, tratando-se de terrenos para exploração, à parte do respectivo valor sujeita a depreciação.

6. Em relação aos imóveis adquiridos sem indicação expressa do valor do terreno, o valor a atribuir a este, para efeitos fiscais, é fixado em 25 % do valor global, excepto quando o sujeito passivo estime outro valor com base em cálculos devidamente fundamentados e aceites pela Administração Fiscal.

Artigo 4.º

Período de vida útil

1. A vida útil de um elemento do activo depreciável ou amortizável é, para efeitos fiscais, o período durante o qual se deprecia ou amortiza totalmente o seu valor, excluído, quando for caso disso, o respectivo valor residual.

2. Qualquer que seja o método de depreciação ou amortização aplicado, considera-se:

- a) Período mínimo de vida útil de um elemento do activo, o que se deduz da quota máxima de depreciação ou amortização determinada pelo método das quotas constantes nos termos do artigo 5.º;
- b) Período máximo de vida útil de um elemento, o que se deduz de quota igual a metade da referida na alínea anterior.

3. Não são fiscalmente aceites as depreciações e amortizações praticadas para além do período máximo de vida útil, ressalvando-se os casos de inactividade ou outros especiais justificados e aceites pela Administração Fiscal.

Artigo 5.º

Método das quotas constantes

1. No método das quotas constantes, as quotas máximas de depreciação e amortização anuais respeitantes aos elementos referidos no número anterior adquiridos em estado novo são determinadas pela aplicação das taxas referidas no número anterior ao respectivo valor depreciável ou amortizável.



2. Nos casos de bens adquiridos em estado de uso, bens avaliados para efeitos de abertura de escrita, grandes reparações e beneficiações, obras em edifícios e em outras construções de propriedade alheia, as quotas máximas de depreciação ou amortização são determinadas pela aplicação ao respetivo valor depreciável ou amortizável das taxas calculadas nos termos do n.º 2 do artigo 2.º.

Artigo 6.º

Método das quotas decrescentes

1. Os sujeitos passivos do IRPC podem, no entanto, optar, para o cálculo das depreciações do exercício, pelo método das quotas degressivas, relativamente aos seguintes elementos do activo fixo tangível:

- a) Elementos que não tenham sido adquiridos em estado de uso;
- b) Elementos que não sejam edifícios, viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, excepto quando afectas a empresas exploradoras de serviço público de transporte ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária, mobiliário e equipamentos sociais.

2. Em caso de opção pelo método das quotas decrescentes, as quotas anuais máximas de depreciação determinam-se através da aplicação ao respetivo custo de aquisição ou de produção, determinado nos termos do artigo 3.º, que ainda não tenha sido depreciado, as taxas referidas no n.º 1 do artigo 2.º corrigidas pelos seguintes coeficientes máximos:

- a) 1,5, quando o período de vida útil do elemento seja inferior a cinco anos;
- b) 2, quando o período de vida útil do elemento seja de cinco ou seis anos;
- c) 2,5, quando o período de vida útil do elemento seja superior a seis anos.

3. Nos casos em que, nos períodos de tributação já decorridos de vida útil do elemento do activo, não tenha sido praticada uma quota de depreciação inferior à referida no n.º 1 do artigo anterior, quando a quota anual de depreciação determinada de acordo com o disposto no número anterior for inferior, num dado período de tributação, à que resulta da divisão do valor pendente de depreciação pelo número de anos de vida útil que restam ao elemento a contar do início desse período de tributação, pode ser aceite como gasto, até ao termo dessa vida útil, uma depreciação de valor correspondente ao quociente daquela divisão.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, a vida útil de um elemento do activo reporta-se ao período mínimo de vida útil segundo o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º.

Artigo 7.º

Regime intensivo de utilização dos activos depreciáveis

1. Quando os activos fixos tangíveis estiverem sujeitos a desgaste mais rápido do que o normal, em consequência de laboração em mais do que um turno, pode ser aceite como gasto do período de tributação:

- a) Se a laboração for em dois turnos, uma quota de depreciação correspondente à que puder ser praticada pelo método que estiver a ser aplicado, acrescida até 25%;
- b) Se a laboração for superior a dois turnos, uma quota de depreciação correspondente à que puder ser praticada pelo método que estiver a ser aplicado, acrescida até 50%.

2. No caso do método das quotas decrescentes, o disposto no número anterior não pode ser aplicado relativamente ao primeiro período de depreciação, nem dele pode decorrer, nos períodos seguintes, uma quota de depreciação superior à que puder ser praticada nesse primeiro período.

Artigo 8.º

Aplicação de outros métodos

A utilização de outros métodos de depreciação ou amortização diferentes dos previstos nos artigos anteriores, quando a natureza do deprecimento ou a actividade económica da empresa o justifique, está sujeita a reconhecimento prévio da Administração Fiscal.

Artigo 9.º

Aplicação uniforme dos métodos de depreciação e amortização

Salvo razões devidamente justificadas, para efeitos de cálculo do limite máximo das quotas de depreciação ou amortização que podem ser aceites, em cada período de tributação, deve ser aplicado, em relação a cada elemento do activo, o mesmo método de depreciação e amortização desde a sua entrada em funcionamento ou utilização até à sua depreciação ou amortização total, transmissão ou inutilização.

Artigo 10.º

Depreciações de viaturas ligeiras, barcos de recreio e aviões de turismo

1. Não são aceites como gastos as depreciações de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao custo de aquisição superior a 4.000.000\$00, bem como dos barcos de recreio e aviões de turismo e todos os gastos com estes relacionados.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os bens que estejam afectos à exploração de serviço público de transportes, ou que se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo.



Artigo 11.º

Locação financeira

1. As depreciações ou amortizações dos bens objecto de locação financeira são gastos do período de tributação dos respectivos locatários, sendo-lhes aplicável o regime geral constante do Código do IRPC e da presente portaria.

2. A transmissão dos bens locados, para o locatário, no termo dos respectivos contratos de locação financeira, bem como na relocação financeira prevista no artigo 33.º do Código do IRPC, não determinam qualquer alteração do regime de depreciações que vinha sendo seguido em relação aos mesmos pelo locatário.

Artigo 12.º

Peças e componentes de substituição ou de reserva

1. As peças e componentes de substituição ou de reserva, que sejam perfeitamente identificáveis e de utilização exclusiva em activos fixos tangíveis, podem ser excepcionalmente depreciadas, a partir da data da entrada em funcionamento ou utilização destes activos ou da data da sua aquisição, se posterior, durante o mesmo período da vida útil dos elementos a que se destinam ou, no caso de ser menor, no decurso do respectivo período de vida útil calculado em função do número de anos de utilidade esperada.

2. O regime referido no número anterior não se aplica às peças e componentes que aumentem o valor ou a duração esperada dos elementos em que são aplicados.

Artigo 13.º

Activos intangíveis

1. Os activos intangíveis são amortizáveis quando sujeitos a deprecimento, designadamente por terem uma vigência temporal limitada.

2. São amortizáveis os seguintes activos intangíveis:

- a) Despesas com projectos de desenvolvimento;
- b) Elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo.

3. Excepto em caso de deprecimento efectivo devidamente comprovado, reconhecido pela Administração Fiscal, não são amortizáveis:

- a) Trespasses;
- b) Elementos mencionados na alínea b) do número anterior quando não se verificarem as condições aí referidas.

4. As despesas com projectos de desenvolvimento podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas.

5. Consideram-se despesas com projectos de desenvolvimento, as realizadas através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros con-

hecimentos científicos ou técnicos, com vista à descoberta ou à melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de produção.

Artigo 14.º

Quotas mínimas de depreciação ou amortização

1. As quotas mínimas de depreciação ou amortização que não tiverem sido contabilizadas como gastos do período de tributação a que respeitam, não podem ser deduzidas dos rendimentos de qualquer outro período de tributação.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as quotas mínimas de depreciação ou amortização são determinadas através da aplicação, aos valores mencionados no artigo 3.º das taxas iguais a metade das fixadas no artigo 2.º, salvo quando a Administração Fiscal conceda previamente autorização para a utilização de quotas inferiores, na sequência da apresentação de requerimento em que se indiquem as razões que as justificam.

3. O disposto nos números anteriores não é aplicável aos activos não correntes detidos para venda.

Artigo 15.º

Elementos de reduzido valor

1. Os elementos do activo sujeitos a deprecimento, cujos custos unitários de aquisição ou de produção não ultrapassem 20.000\$00, podem ser totalmente depreciados ou amortizados num só período de tributação, excepto quando façam parte integrante de um conjunto de elementos que deva ser depreciado ou amortizado como um todo.

2. Considera -se sempre verificado o condicionalismo da parte final do número anterior quando os mencionados elementos não possam ser avaliados e utilizados individualmente.

Artigo 16.º

Activos revertíveis

1. Os elementos depreciáveis ou amortizáveis adquiridos ou produzidos por entidades concessionárias e que, nos termos das cláusulas do contrato de concessão, sejam revertíveis no final desta, podem ser depreciados ou amortizados em função do número de anos que restem do período de concessão, quando aquele for inferior ao seu período mínimo de vida útil.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a quota anual de depreciação ou amortização que pode ser aceite como gasto do período de tributação determina-se dividindo o custo de aquisição ou de produção dos elementos, deduzido, se for caso disso, da eventual contrapartida da entidade concedente, pelo número de anos que decorrer desde a sua entrada em funcionamento ou utilização até à data estabelecida para a reversão.

3. Na determinação da quota anual de depreciação ou amortização deve ser tido em consideração, com a limitação mencionada na parte final do n.º 1, o novo período que resultar de eventual prorrogação ou prolongamento do período de concessão, a partir do período de tributação em que esse facto se verifique.



Artigo 17.º

Depreciações e amortizações tributadas

As depreciações e amortizações que não sejam consideradas como gastos fiscais no período de tributação em que foram contabilizadas, por excederem as importâncias máximas admitidas, são aceites como gastos fiscais nos períodos seguintes, na medida em que não se excedam as quotas máximas de depreciação ou amortização fixadas na presente portaria.

Artigo 18.º

Disposição transitória

O método das quotas degressivas é aplicável apenas relativamente aos elementos do activo fixo tangível cuja entrada em funcionamento ocorra a partir de 1 de Janeiro de 2015.

Artigo 19.º

Norma revogatória

È revogada a Portaria n.º 2/84, de 28 de Janeiro.

Artigo 20.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 2015, aplicando-se relativamente aos períodos de tributação que se iniciem após essa data.

Ministra das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 10 de agosto de 2015. – A Ministra, *Cristina Duarte*

—————o§o—————

